



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.430 - SP (2016/0207801-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO VAZ (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS - SP279725
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO.

1. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a inocorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade.
2. Recurso em *habeas corpus* provido, para a soltura do recorrente, CARLOS EDUARDO VAZ, sem prejuízo de nova decisão fundamentada de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente em fatos novos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.430 - SP (2016/0207801-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO VAZ (PRESO)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS - SP279725

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegativa de ausência de contemporaneidade para a prisão, tendo em vista que o inquérito policial tramitou por 4 anos e o paciente se manteve em liberdade durante todo esse período, além de excesso de prazo da prisão.

No acórdão combatido foi denegada a ordem, por unanimidade. E, perante a instância *o quo*, buscava-se (fls.402/409):

Informa que o paciente foi preso, por força do decreto de prisão temporária, por ter cometido, em tese, o delito de latrocínio, contudo, o crime telado ocorreu há mais de 04 anos, tendo a autoridade coatora indeferido o pedido do Ministério Público no sentido de que fosse prorrogado o prazo da referida prisão.

Alega que o paciente foi solto em 12.01.2012, não tendo obstruído as diligências realizadas, residindo e trabalhando no mesmo local, tendo diabetes e necessitando de medicamento adequado.

Acrescenta que, em 18.11.2015, o Ministério Público, que não havia recorrido da decisão anterior, renovou o pedido de prisão temporária, o que restou deferido pela autoridade coatora, sendo certo que o paciente permaneceu preso, temporariamente, por outros sessenta dias, de 19.11.2015 a 17.01.2016.

Afirma que, em 15.01.2016, a autoridade coatora decretou a prisão preventiva do paciente, em decisão sem a devida fundamentação legal, violando o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Aponta a existência de questões preliminares envolvendo a ilegalidade da custódia imposta, quais sejam, o excesso de prazo para oferecimento da denúncia, a incompetência por declínio da jurisdição e a falta de correspondência concreta entre os fatos e a custódia, bem como que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, que é primário, sem antecedentes, possui residência fixa, exerce atividade lícita e tem amplo vínculo com o distrito da culpa, nada indicando que em sendo solto, obstará ou frustrará a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Sinaliza para a aplicação de uma das medidas cautelares substitutivas à prisão, elencadas no artigo 319, do Código de Processo Penal, devendo a autoridade coatora demonstrar, concretamente, o motivo pelo qual elas não são suficientes para resguardar o processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a concessão da ordem, precedida de liminar, a fim de que seja revogada a prisão decretada em desfavor do paciente e determinada a expedição do alvará de soltura, ante a sua ilegalidade, detectável prima facie, tanto em razão das questões preliminares quanto da inidoneidade de fundamentos, ou, subsidiariamente, a concessão de uma ou mais medidas alternativas previstas artigo 319, do Código de Processo Penal (fls. 01/14).

O recorrente, CARLOS EDUARDO VAZ, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 157, §3º do Código Penal.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Na origem, nos autos do processo n. 0000003-76.2012.8.26.0052, verifica-se por meio das informações de fls. 474, e também do andamento processual eletrônico consultado em 14/11/2016, que a denúncia foi recebida em 23/3/2016, o paciente foi citado, e apresentou resposta à acusação em 8/8/2016, e ainda não foi designada audiência de instrução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.430 - SP (2016/0207801-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ao que consta dos autos, o delito foi praticado em 10/12/2011 e decretada a prisão temporária em 11/12/2011, pelo prazo de 30 dias. Expirado o prazo e indeferido o pedido de prorrogação da prisão temporária, conforme fl. 69, o paciente foi posto em liberdade em janeiro de 2012.

Em 18/11/2015 o Ministério Público pugnou por nova prisão temporária (fl. 361/362), a qual foi acatada pelo magistrado de piso (fl. 373), sendo convertida em prisão preventiva sob os seguintes fundamentos (375/377):

"(...) 2) Quanto aos pedidos de decretação da prisão preventiva dos indiciados Carlos Vaz e Rogério dos Santos Pereira, formulados pelo Delegado de Polícia e Promotor de Justiça, entendo ser o caso de deferi-las, pois verifico presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Há prova inequívoca da existência do crime, bem como os indícios de autoria de participação material, consubstanciado, principalmente, no teor das informações fornecidas pelas operadoras de telefonia, bem como no depoimento do corréu Rogério dos Santos (fls. 595/597).

A imposição do cárcere faz-se imperiosa para garantia da ordem pública, posto que os autos noticiam condutas concretas gravíssimas que demandam maior rigor estatal, ao menos nessa fase inicial do processo, devendo, portanto, ser aplicada medida mais eficaz e proporcional, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, até porque outras medidas cautelares seriam desproporcionais com as gravidade das condutas ora analisadas.

*Os elementos de informação colhidos pelo Delegado de Polícia trazem a notícia de que o **indiciado Carlos Vaz teria contratado o co-indiciado Rogério dos Santos para roubar a vítima, indiferente ao relacionamento amoroso que Carlos e a vítima tiveram.***

Decerto, a gravidade concreta das condutas induz à periculosidade social dos agentes, justificadora da segregação cautelar, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Todavia, o raciocínio não implica restabelecer-se a prisão cautelar obrigatória. Tanto é assim que, na hipótese de surgirem evidências de que os acusados não mais apresentam tais características, as custódias serão revogadas.

Tais fatos, por si só, demonstram que suas liberdades, sem sombra de dúvidas, incorrerá em risco à ordem pública e também à instrução criminal e aplicação da lei penal, notadamente se considerarmos o potencial temor imposto às testemunhas que já prestaram informações na fase policial, muitas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*delas conhecidas do indiciado Carlos Vaz. Tal proximidade, evidentemente, aumenta o risco de serem por ele coagidas, caso mantenha-se em liberdade, pois elas próprias relataram que o indiciado, **ainda à época de sua separação com a vítima, a perseguia fisicamente, proferia ameaças e ofensas, chegando mesmo a derramar ácido sobre o veículo dela como forma de constrangê-la, demonstrando assim aspectos vingativos de sua personalidade. Não se pode ignorar, também, que o acusado ostenta passagens em sua folha de antecedentes, sendo fácil inferir, por isso, sua familiaridade com o meio criminoso.***

Da mesma forma, o indiciado Rogério encontra-se preso por roubo. E embora inquéritos policiais e processos em andamento não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva.

Por todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS INDICIADOS CARLOS EDUARDO VAZ e ROGÉRIO DOS SANTOS PEREIRA expedindo-se os competentes mandados."

Como já adiantado no exame da liminar, o decreto de prisão preventiva baseou-se em elementos concretos do delito, pois seria o paciente mandante do crime de latrocínio planejado contra sua ex-companheira, demonstrando personalidade violenta e propensão à reiteração delitiva, motivações consideradas idôneas em precedentes desta Turma.

Não obstante, é a urgência fundamento sempre exigível às medidas cautelares, cuja necessidade impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretenda com a prisão evitar.

No caso, além da falta de contemporaneidade entre a prisão preventiva e os fatos prévios, verifica-se esta ausência também entre a data de sua soltura (janeiro/2012 - fl. 69) e o restabelecimento da prisão (em 15/1/2016 - fl. 375/377), ou seja, 4 anos após.

O tempo decorrido justamente infirma a necessidade da muito gravosa cautelar de prisão, para evitar reiterações delitivas ou riscos sociais jamais, então, ocorridos.

Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015.

Deste modo, a falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a inocorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, para a soltura do recorrente, CARLOS EDUARDO VAZ, sem prejuízo de nova decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente em fatos novos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.430 - SP (2016/0207801-6)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O voto do eminente relator propõe o provimento do recurso ante a ausência da contemporaneidade dos fatos em relação ao *decisum* impugnado, a minar a decretação da prisão preventiva. Mas, pelo que vi, embora a prisão temporária haja sido decretada primeiramente em 11/12/2011, ainda não havia indícios suficientes do envolvimento direto do recorrente com o crime, vez que a prisão foi fundamentada porque ele teve relacionamento amoroso pretérito com a vítima e, em uma oportunidade anterior, teria danificado o veículo da ex- namorada com soda cáustica.

No entanto, todas as diligências realizadas pela polícia como oitiva de testemunhas, análise dos autos policiais e apresentação pela quebra de sigilo telefônico, ocorreram depois do indeferimento da prorrogação da custódia temporária ao longo dos anos de 2012 a 2015. E no final de 2015, dia 19 de dezembro, foi novamente decretada a prisão temporária para possibilitar a conclusão das investigações, e em 15 de janeiro de 2016 a custódia foi convertida em preventiva, ante a presença de indícios concretos de autoria.

Ou seja, houve apenas prudência, a meu ver, da autoridade judiciária em não decretar a custódia cautelar do recorrente antes de obter suficientes indícios de sua participação no gravíssimo fato de que é acusado.

Nesse sentido, peço vênia para negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0207801-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 74.430 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000037620128260052 0036370000 20160000309576 20160000426422
20169838420168260000 36370000 RI00363V70000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO VAZ (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS - SP279725
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.